



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 644/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Zona Azul Solidária de Sorocaba, para converter doação de bens essenciais em créditos no sistema de estacionamento rotativo em áreas públicas (Zona Azul), no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“possibilitar a vinculação da utilização de vagas de estacionamento rotativo em áreas públicas à doação voluntária de alimentos não perecíveis, roupas, calçados ou produtos de higiene, os quais serão destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social”*, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o **PROGRAMA ZONA AZUL SOLIDÁRIA DE SOROCABA**, que **permitirá a conversão, em créditos** no sistema de estacionamento rotativo em áreas públicas (Zona Azul), **de doações de alimentos, roupas, livros e outros bens essenciais**, em pontos de arrecadação credenciados.

Art. 2º. O cidadão que fizer doações poderá receber créditos proporcionais ao peso doado, conforme tabela autorizada em regulamento.

Parágrafo único. Os créditos serão pessoais e intransferíveis, vinculados ao CPF ou CNPJ, e terão prazo de uso estabelecido em regulamento.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até **90 (noventa) dias**, contendo no mínimo: os critérios de recebimento, controle de créditos, cronograma de campanhas, limites por CPF/CNPJ, certificados e ações de transparência.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Público a celebrar convênios, parcerias e demais instrumentos jurídicos compatíveis com organizações não-governamentais, instituições de ensino técnico-profissionalizantes, de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e demais interessados, visando à plena execução das atividades da presente Lei, devendo ser priorizadas e incentivadas as parcerias de caráter voluntário.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê que é dever do Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sendo que, no tema em exame, o Município tem competência para legislar sobre estacionamento em vias públicas, o que não significa legislar sobre trânsito e transporte.

Contudo, no **aspecto formal subjetivo**, trata-se de proposta meramente autorizativa de criação de um programa a ser realizado pelo Executivo, o que **fere a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da CF.**

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça SP possui diversos entendimentos sobre a inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.581, de 25.10.22, de iniciativa parlamentar, **autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a tolerância na utilização de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores**. Preliminar. Exordial não veio assinada pelo Chefe do Poder Executivo. Sanada a irregularidade. Evidenciada inequívoca vontade de instaurar o processo. Extinguir o feito, neste momento, seria excessivo formalismo. Precedentes do STF. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que, ao dispor sobre o uso dos bens públicos, bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE. **Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual)**. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Criação de hipótese de desobrigação do pagamento, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Afasto a preliminar. Procedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051092-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 6.519/04, do Município de Araçatuba, que **autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio** com o Sindicato dos Servidores Municipais de Araçatuba – SISEMA, com transferência de recursos públicos, para a contratação e manutenção de plano de saúde em benefício dos servidores – **Inconstitucionalidade formal - Ofensa à Separação de Poderes – Celebração de convênios que constitui competência do Chefe do Executivo e não depende, in casu, de autorização legislativa prévia – Não cabe ao Poder Executivo solicitar ou obter autorização do Legislativo para praticar atos que se inserem em sua esfera de atribuição típica** – Inconstitucionalidade material – Ofensa ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 117, Constituição Estadual) e aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e Eficiência (art. 111, Constituição Estadual) – Convênio que delega ao Sindicato, injustificadamente, a competência para contratar plano de saúde em benefício da totalidade dos servidores, sob sua livre escolha e conveniência – Natureza contratual do objeto pretendido – Precedente deste C. Órgão Especial - Instrumento de convênio que é, ademais, inadequado à luz da atual disciplina geral federal sobre a matéria – Ação julgada procedente, com modulação de efeitos pelo prazo de 1 ano, contado da data do julgamento. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3002856-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 25/08/2025)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.963, de 01 de novembro de 2024, do Município de Taquaritiba, que "**autoriza o poder executivo a criar uma unidade de saúde** no bairro Porto Taquari" – Alegação de violação à reserva legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para criação de órgão público e à separação de poderes, além de falta de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecida – **Norma impugnada de origem parlamentar que viola a iniciativa reservada do Poder Executivo, pois trata da estrutura e atribuição dos órgãos que compõem**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o Executivo Municipal – Inobservância aos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, XIX, a, da Constituição Estadual, além do art. 42 da Lei Orgânica do Município e art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal e ao Tema nº 917 do STF – Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.963, de 01 de novembro de 2024, do Município de Taquarituba. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000929-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.958, de 04 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, que "**Autoriza o executivo a criar uma extensão da farmácia Municipal no bairro dos Aleixos**". **Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes que restaram bem configurados. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração"**. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328397-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

Logo, vê-se que o PL autoriza ao Executivo a organização e coordenação um novo programa, o que acarreta, inevitavelmente, impacto na estrutura administrativa, não podendo a Câmara Municipal, por meio de um projeto de lei de autoria parlamentar, ditar ao Executivo como ele deve organizar, sob risco de violação à **Separação de Poderes**.

Na sequência, ainda no **aspecto formal subjetivo**, cabe salientar que a proposição cria programa a ser executado diretamente pelo Executivo, com impacto em arrecadação e sistema de concessão pública (Zona Azul), de modo que, como a Zona Azul em Sorocaba é objeto de **concessão administrativa**, a alteração em sua lógica de funcionamento, incluindo **gratuidade ou compensação em créditos**, afeta contratos, receitas públicas e atribuições do Executivo, o que **demandaria, ainda, um estudo de estimativa de impacto financeiro-orçamentário**, conforme exigência do art. 113, do ADCT.

No mesmo sentido, a conversão de doações em créditos de estacionamento pode ser interpretada como renúncia de receita pública nos termos da legislação financeira, o que exige o acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário e compensação, conforme o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, enfatiza-se ainda o **art. 3º do PL, que impõe o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da norma**, o que tem sido rotineiramente apontado como inconstitucional pelo Poder Judiciário, e que tem sido acolhido nos pareceres jurídicos dessa Casa, sob o risco de violação à Separação de Poderes.

Por último, cabe mencionar ainda que estão em tramitação nesta Casa de Leis que tratam de isenções e benefícios de pagamento de zona azul, todos com pareceres contrários, são eles:

• **PLO 402/2021** “Dispõe sobre exclusão de pagamento de taxa referente à Zona Azul para veículos oficiais da administração pública no âmbito do município de Sorocaba”, Dylan Dantas;

• **PLO 375/2021** “Dispõe sobre a isenção de pagamento do estacionamento de Zona Azul às pessoas idosas e dá outras providências”, Salatiel Hergesel;

• **PLO 290/2021** “Dispensa os motoristas cadastrados junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo da Zona Azul, e dá outras providências”, Ítalo Moreira;

Portanto, conclui-se pela **inconstitucionalidade do PL 644/2025**.

Sorocaba-SP, 03 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003000300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/09/2025 14:24**

Checksum: **362F5063C01A80EBAB910607B8E629D3518684B1BB7B941D1587774EB01A2526**

